SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48223 - MG(2024/0384820-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186 BARBARA COTTA BARRETO - MG186582 BRUNA FURTINI VEADO - MG199095 CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525 LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887 LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825 LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617 MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	FUNDACAO HILTON ROCHA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO - MG047472 PATRICIA DUARTE MOURA LOPES - MG188837
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

Documento eletrônico VDA54109738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 03762f39-ce63-4056-b161-a4684bbf5c27

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54109738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 03762f39-ce63-4056-b161-a4684bbf5c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48223 - MG (2024/0384820-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186 BARBARA COTTA BARRETO - MG186582 BRUNA FURTINI VEADO - MG199095 CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525 LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887 LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825 LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617 MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	FUNDACAO HILTON ROCHA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO - MG047472 PATRICIA DUARTE MOURA LOPES - MG188837
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício

Documento eletrônico VDA53801237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:38
Código de Controle do Documento: 8a8b2bf0-4c74-4829-ad0d-641bd0480eff

da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta por SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, nova denominação de ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL (SOEMOC/SOEBRAS), objetivando garantir a autoridade da decisão proferida no AREsp nº 968334/MG, de minha relatoria, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial, para determinar a devolução dos autos a Corte de origem, a fim de rejulgar os embargos de declaração lá opostos (e-STJ, fls. 1.777/1.780).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 1.951/1.953).

A autoridade reclamada prestou informações (e-STJ, fls. 1.959/1.974).

Não foi apresentada contestação (e-STJ, fl. 1.983).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da Justiça, Dra. DENISE VINCI TULIO, manifestou-se pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 1.985/1.991).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do CPC/15, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental. Acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de SOEMOC/SOEBRAS cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Documento eletrônico VDA53801237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:38
Código de Controle do Documento: 8a8b2bf0-4c74-4829-ad0d-641bd0480eff

Relativamente à usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (*Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017*).

Ou seja, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

SOEMOC/SOEBRAS sustentou o cabimento da reclamação, com fundamento no descumprimento a autoridade da decisão proferida no AREsp nº 968334/MG de minha relatoria.

Segundo alegou, o mencionado recurso especial foi provido para determinar o retorno dos autos a origem, para reapreciação dos embargos de declaração, mas a Corte estadual proferiu decisão idêntica a anterior, em descumprimento ao aludido comando do STJ.

Como se extrai dos autos, Tribunal mineiro, em cumprimento a determinação desta Corte Superior, reapreciou os embargos de declaração, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.628/1.630):

> *O agravante recorreu ao Tribunal Superior alegando omissão no julgado qu enegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto nesta instância.*
> *Alega o recorrente que a decisão agravada teria reconhecido, ainda que implicitamente, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, justificada pelo fato de a penhora BACENJUD ter recaído, também, sobre as contas de titularidade de Âmbar Saúde.*
> *Reapreciando a 'questio', verifica-se que, de fato, não houve pronunciamento desta Câmara acerca de tais alegações visto que, em primeiro lugar, foram suscitadas na instância primária, não tendo, contudo, o Exmo. Magistrado 'a quo' se manifestado sobre o alegado.*
> *Assim, caberia à agravante provocar o magistrado 'primevo', valendo-se do meio processual cabível, para que apreciasse a questão antes de recorrer ao Tribunal 'ad quem', o que não foi feito.*
> *Em segundo lugar, ressalte-se que a própria Agravante, nas razões do recurso, tópico 22 a 26 e 41, afirma expressamente que não pretende discutir a existência de grupo econômico e confusão patrimonial no bojo do Agravo, porquanto tais fatos não foram debatidos no primeiro grau. Vejamos:*
> *'22. COmo dito, a r. decisão agravada decidiu a respeito de pedido de bloqueio de contas de pessoa diversa da Agravante com base em alegação inverídica de existência de grupo econômico e confusão patrimonial.*

Documento eletrônico VDA53801237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:38
Código de Controle do Documento: 8a8b2bf0-4c74-4829-ad0d-641bd0480eff

23. Portanto, para deferir o pedido seria necessário analisar e decidir a respeito das alegações de grupo econômico e confusão patrimonial. ***Contudo, a r. decisão não tratou delas, limitando-se a autorizar o bloqueio.***

(...)

24. Ocorre que a sistemática processual civil brasileiro(sic) não tolera decisões implícitas, já que todas devem ser fundamentadas, nos termos dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Não há como cogitar que a r. decisão de fl. 2898 pronunciou a respeito das alegações de grupo econômico e confusão patrimonial sem sequer ter feito menção a estas questões.

(...)

26. Não tendo havido pronunciamento judicial sobre estas matérias, a Agravante não as abordará neste momento, mas ressalta que são inverídicas as conclusões estampadas na petição de fls. 2810/2814.

(...)

41. Alegou-se existir grupo econômico e confusão patrimonial entre a Agravada e a Âmbar Saúde - o que a Agravante rebate, mas não tratará nesta instância em razão das nulidades processuais e da inexistência de decisão implícita (...)'*(fls. 09/10-TJ) (Grifo nosso)*

Logo, considerando que as matérias ventiladas não são questões de ordem pública, que autorizariam o pronunciamento de ofício deste Tribunal, e que, a própria agravante, em diversas ocasiões afirma veementemente que ***não as abordará nesta instância****, incumbe ao Exmo. Magistrado 'a quo' primeiramente a questão, para que, posteriormente, a parte legitimada possa submetê-la à apreciação desta Corte, se assim entender necessário.*

(...)

Por fim, verifica-se ainda que a tese ventilada seria, 'a priori' matéria de defesa a ser aguida pela Âmbar Saúde, que, embora seja estranha à lide, teve parte de seu patrimônio constrito, mas, até o presente momento, não apresentou qualquer manifestação.

É o que afirma a própria agravante (...).

Logo, considerando o disposto no art. 6º, da norma processual, resta flagrante a ausência de legitimidade da agravante para suscitar o tema, cabendo ao magistrado 'a quo' analisá-lo em momento oportuno.

Assim, a meu ver, não há que se falar em omissão deste Tribunal, pois os fatos supostamente omissos não foram decididos pela instância singular e, tampouco, alegados pela parte legitimada, o que a própria agravante confirma em suas razões recursais.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos - grifos originais.

Como se vê, não houve descumprimento a decisão do STJ, ao contrário, foi dado efetivo cumprimento, com a reapreciação dos embargos de declaração, ainda que a solução dada tenha sido em descompasso do que pretendia a parte reclamante.

Documento eletrônico VDA53801237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:38
Código de Controle do Documento: 8a8b2bf0-4c74-4829-ad0d-641bd0480eff

O julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio, o qual foi devidamente manejado.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.*
> *2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Documento eletrônico VDA53801237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:38
Código de Controle do Documento: 8a8b2bf0-4c74-4829-ad0d-641bd0480eff

Assim sendo, não se verifica nenhum descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível nesse expediente, a análise do inconformismo de SOEMOC/SOEBRAS quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual, de rigor o julgamento de improcedência da reclamação.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por não ter sido triangulada a relação processual.

Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente reclamação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53801237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:38
Código de Controle do Documento: 8a8b2bf0-4c74-4829-ad0d-641bd0480eff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 48.223 / MG

Número Registro: 2024/0384820-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08624245720138130000 10024097405104020 74051045920098130024 8624245720138130000

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
		BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
		LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	FUNDACAO HILTON ROCHA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO - MG047472
		PATRICIA DUARTE MOURA LOPES - MG188837
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - EXTINÇÃO

Documento eletrônico VDA54082771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: f13a863a-0048-43c9-8ecb-b23dc9d0c035

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54082771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: f13a863a-0048-43c9-8ecb-b23dc9d0c035